

**TRANSEXUAIS ENCARCERADOS:****dignidade da pessoa humana e a dupla penalização de transexuais privados de liberdade**

Camila da Silva Corrêa dos Santos<sup>1</sup>

**RESUMO**

O trabalho aborda uma análise quanto ao tratamento dado à população LGBT no sistema carcerário brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Conceitos acerca do que venha ser dignidade da pessoa e seu alcance. Definições acerca da população transgênera, trazendo diferenças entre diversidade e orientação sexual. Apresentação de problemas atuais encontrados no sistema prisional brasileiro. Exposição de casos de desrespeito aos direitos dos transexuais e travestis encarcerados. Evolução e conquistas de direitos e garantias fundamentais alcançados pela comunidade no âmbito prisional. Apresentação de mecanismos a fim de solucionar a problemática do desrespeito e preconceito em relação à diversidade sexual durante o cumprimento de pena.

**Palavras-chave:** transexuais, cárcere, desrespeito, dignidade

**ABSTRACT**

This paper analyzes the treatment of the LGBT population in the Brazilian prison system in light of the principle of the dignity of the human person. Concepts about what comes to be dignity of the person and its scope. Definitions about the transgender population, bringing differences between diversity and sexual orientation. Presentation of current problems found in the Brazilian prison system. Exposure of cases of disrespect to the rights of transsexuals and incarcerated transvestites. Evolution and achievement of fundamental rights and guarantees reached by the community in prison. Presentation of mechanisms to solve the problem of disrespect and prejudice in relation to sexual diversity during the execution of sentence.

**Keywords:** transsexuals, jail, disrespect, dignity

**INTRODUÇÃO**

---

1 Graduada em direito.

## TRANSEXUAIS ENCARCERADOS: dignidade da pessoa humana e a dupla penalização de transexuais privados de liberdade

Este trabalho apresenta aspectos jurídicos do sistema prisional brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo algumas definições acerca do conceito sobre o que venha ser essa dignidade e sua importância enquanto valor supremo na Constituição Federal de 1988.

Apresentará os problemas atuais do sistema carcerário brasileiro mesmo após a adoção de leis, tratados e princípios de combate à tortura, discriminação, preconceito e desrespeito ao indivíduo.

Por ser objetivo principal deste trabalho abordar as dificuldades das pessoas transexuais encarceradas, o artigo descreve alguns conceitos sobre a população transgênera e diferenças entre diversidade e orientação sexual.

A finalidade desta pesquisa é abordar as dificuldades de adaptação de pessoas LGBT no sistema prisional, tendo como foco principal as dificuldades e violações de direitos de homens e mulheres transexuais quando alocados em locais incompatíveis com sua orientação sexual e identidade de gênero. Abordará os tipos de violências sofridos dentro das celas e mecanismos utilizados por essa população a fim de obter quanto às graves violações de seus direitos.

A partir dessa pesquisa, é possível se obter conhecimento a respeito da Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014, assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT, que não só disciplinou sobre a transferência para o espaço de vivência específico, mas também regulamentou assuntos relevantes para a população LGBT em privação de liberdade.

O artigo apresenta ainda alguns casos em que pessoas LGBT sofreram casos de violências dentro das celas, demonstrando quais são os tipos de violências constantes contra a população transgênera.

Por fim, demonstrará medidas que devem ser adotadas em combate à violação de direitos humanos dentro das unidades penitenciárias, fazendo com que essa população seja cada vez mais reconhecidas no âmbito prisional e tenham proteção quanto à orientação sexual e identidade de gênero.

### 1. ENCARCERAMENTO E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

#### 1.1. CONCEITO SOBRE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A palavra dignidade deriva da etimologia *dignitas*, que significa honradez, virtude, consideração, respeitabilidade. Dentre os princípios fundamentais da Constituição Brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana é, certamente, o que possui valor supremo para o Estado Democrático de Direito. A sua importância possui previsão já no início da Carta Magna brasileira, que dispõe no Art. 1º, III da Constituição Federal de 1988:

Art 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana

Significa dizer que o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo poder Estatal e pelos indivíduos e, independentemente de outra particularidade qualquer que este venha possuir, impõe respeito a seus direitos somente pelo fato de sua condição humana. Trata-se de uma qualidade intrínseca inerente a todo e qualquer indivíduo.

Sendo este princípio consagrado como um dos fundamentos do Estado brasileiro, presuppõe os deveres de respeito, proteção e promoção, uma vez que impede que sejam realizadas atividades prejudiciais à dignidade, exige atuação do Estado em defesa da dignidade e traz a necessidade da adoção de medidas que garantam acesso a uma vida digna, trazendo a ideia do mínimo existencial.

É um conceito que vai além de qualquer definição jurídica, uma vez que a dignidade da pessoa é um valor próprio, característica que o identifica como indivíduo. Conforme já dito, é uma qualidade intrínseca de todo e qualquer indivíduo, independente de idade, gênero, cor, orientação sexual, deficiência, capacidade intelectual, nacionalidade ou qualquer outro fator. E por ser esta inerente ao ser humano, mesmo que haja violação por parte do Estado ou outro indivíduo, a dignidade humana jamais será perdida por seu titular.

A respeito do assunto, é possível citar a concepção de pessoa abordada por Daniel Sarmento, quando diz:

Trata-se de pessoa concreta, que é racional, mas também sentimental e corporal; que é um fim em si mesmo, mas não uma “ilha” separada da sociedade; que deve ter sua autonomia respeitada, mas também precisa da garantia das suas necessidades materiais básicas e do reconhecimento e respeito de sua identidade (SARMENTO, 2014, p. 70).

Ainda acerca do tema, Ingo Wolfgang Sarlet comenta que mesmo que haja considerações a respeito do conceito deste princípio, não há uma definição específica e pontual da dignidade humana, a fim de se alcançar um conceito satisfatório. O autor põe em questão a dificuldade de se obter uma conceituação clara do que seja esta dignidade, até mesmo para efeitos de definição quanto ao seu âmbito de proteção enquanto norma jurídica fundamental (SARLET, 2006 p. 39).

Dessa forma, há de se concluir que ainda que exista uma luz acerca da importância deste princípio, não há uma definição satisfatória e completa do seu alcance, ele vem sendo

abordado e moldado de acordo com as violações e as necessidades de proteção que surgem ao longo do tempo. Sendo assim, é preciso surgir um fato novo que o viola ou está na iminência de violá-lo para que os mecanismos de proteção sejam ativados.

## 1.2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Quando o assunto se refere à violação de direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma das discussões existentes é o tratamento dado aos presos no sistema penitenciário brasileiro.

Nesse contexto, a Constituição da República de 1988 prevê no Artigo 5º direitos e garantias fundamentais em relação aos apenados com restrição de liberdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

Ainda com relação aos apenados privados de liberdade, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) traz em seu artigo 5º incisos que também dizem respeito ao assunto:

I - Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;

II - Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, de-

sumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano;

[...]

VI - As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (COSTA RICA, 1969).

Ao analisar o Código Penal brasileiro, verifica-se que este assumiu um duplo sentido ao abordar as regras quanto à aplicação da pena. No seu Artigo 59, é possível visualizar que a aplicação da pena tem o objetivo de reprovação e prevenção do crime:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Decreto-Lei Nº 2.848, 1940).

Com o advento da Lei de Execuções Penais, a aplicação da pena, além das funções de reprovação e prevenção do crime, assumiu um objetivo de ressocialização do apenado, visto que ao reingressar na sociedade, o mesmo precisará respeitar as leis e se auto-instruir no convívio com o próximo, prevendo o Artigo 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Lei Nº 7.210, 1984).

Com esse objetivo, a Lei de execuções penais estabeleceu condições mínimas que devem ser proporcionadas ao preso, e dentre esses direitos e garantias estão previstas a assistência à saúde, à educação, social, material, jurídica e religiosa, tornando possível sua ressocialização no período de cumprimento de pena, condições essas que estão ligadas aos variados mecanismos de Direitos Humanos.

Ocorre que essa não é uma realidade nas instituições carcerárias, tendo em vista a falta de infraestrutura dos estabelecimentos prisionais, a superlotação das celas e, conseqüentemente, a insalubridade. São fatores que tornaram as celas em um ambiente propício à proliferação de doenças que somados ao uso de drogas, falta de higiene e má alimentação, acometem vários tipos de doenças, inclusive causando mortes.

Aglomerados a esses problemas, e não menos importante, estão a ausência de trabalho, as práticas de tortura cometidas tanto por agentes penitenciários e policiais quanto pelos próprios apenados, há também a prática de crimes entre os presos, quais sejam homicídios, extorsões, abusos sexuais, discriminação, entre outros, são problemas constantes de violação aos direitos humanos.

A população carcerária sofre não só quanto a falta de investimento em recursos desti-

nados às prisões, mas também pela violência constante em um lugar que deveria ser apenas para cumprimento de pena e ressocialização, mas que se tornou cenário de violência e caos

## **2. POPULAÇÃO TRANSGÊNERA**

O estudo realizado sobre a população transgênera requer a adoção de alguns conceitos sobre gênero, sexo e identidade de gênero para melhor compreensão do tema, conforme a seguir.

### **2.1. IDENTIDADE DE GÊNERO**

A palavra “sexo” possui vários significados, dentre eles, a definição de uma conformação física, celular, particular que permite distinguir o homem e a mulher, atribuindo-lhes um papel específico na reprodução. O dicionário traz essa definição da seguinte forma:

Reunião das características distintivas que, presentes nos animais, nas plantas e nos seres humanos, diferenciam o sistema reprodutor; sexo feminino e sexo masculino. Aquilo que marca a diferenciação (órgãos genitais) entre o homem e a mulher, delimitando seus papéis na reprodução. (DICIO-DICIONÁRIO, 2018).

Para a ciência biológica, o que define o sexo de um indivíduo é o tamanho de suas células reprodutivas: se este possui células grandes, óvulos, logo será mulher, mas se este possui células pequenas, espermatozoides, logo será homem.

O termo “gênero” surgiu como uma definição que vai além do significado da palavra “sexo”, esta passou a ser contextualizada somente à biologia, sendo apenas uma condição prescrita biologicamente ao indivíduo. De acordo com o dicionário, trata-se de uma “diferença entre homens e mulheres que, construída socialmente, pode variar segundo a cultura, determinando o papel social atribuído ao homem e à mulher e às suas identidades sexuais”.

Logo, o “gênero” possui valor social, levando em consideração a auto-percepção e a forma como o indivíduo se expressa socialmente, não importando mais a sua conformação genital. O termo afasta qualquer determinação biológica, haja vista ser utilizado numa compreensão cultural e social.

A partir do entendimento entre a distinção de sexo e gênero, é possível adentrar na conceituação sobre identidade de gênero.

Sendo o sexo determinado, biologicamente, pela genitália externa do indivíduo, aquele que possui o órgão sexual feminino é biológica e socialmente do gênero feminino, já o indivíduo que possui o órgão sexual masculino, será biológica e socialmente do gênero masculino, e

é exatamente essa definição morfológica a utilizada para registro civil de nascimento que tem como exigência constar tal informação, conforme a lei.

Ocorre que, ao desenvolver sua personalidade, o indivíduo se identifica com determinado gênero e forma uma convicção a respeito da sua sexualidade. A identidade de gênero da pessoa se manifesta como um sentimento que está possui ao ser identificada como homem ou mulher que, inclusive, pode não corresponder com a definição que consta no seu registro civil de nascimento, gerando um conflito de identificação entre o sexo psicológico e o sexo biológico

As pessoas que enfrentam essa incompatibilidade de gênero são consideradas transexuais, tendo em vista que seu sexo psicossocial vai além do seu sexo biológico. A incongruência de gênero se dá porque, psicologicamente, a pessoa pertence a um determinado sexo e morfológicamente é identificada como sendo do sexo oposto.

Ultrapassadas todas essas definições, é importante destacar que identidade de gênero e orientação sexual não se confundem, uma vez que aquela se refere à forma como o indivíduo se identifica, quer seja do gênero masculino, quer seja do feminino. Já a orientação sexual corresponde às formas pelas quais o indivíduo se relaciona sexualmente.

## 2.2. DIVERSIDADE SEXUAL

Há um costume antigo na sociedade de que as pessoas devem relacionar-se sexualmente e amorosamente com indivíduos do sexo oposto ao seu e, somado a esse costume, está a existência do preconceito em relação a outros tipos de relacionamentos que não fossem os heterossexuais.

Mesmo com esse cenário de preconceito em relação à diversidade sexual, esta surgiu com mais força nos últimos anos em defesa de direitos e garantias de igualdade. Além do grupo de heterossexuais, ganharam resistência os grupos de homossexuais, bissexuais, travestis, transexuais e assexuados.

Como já visto, heterossexuais são indivíduos que se atraem e se relacionam com pessoas do sexo oposto ao seu, já os grupos de homossexuais, são pessoas que sentem atração física e se relacionam com outras do mesmo sexo. Ainda há os bissexuais relacionando-se com ambos os sexos e os assexuados, que são indivíduos que não possuem atração física, nem desejo sexual por nenhum dos sexos.

É importante destacar que transexuais não se confundem com travestis, uma vez que estes se comportam e utilizam vestimentas conforme o sexo oposto, sendo em sua maioria homens, diferentemente das pessoas transexuais, que possuem aversão a sua própria genitália.

Por fim, cabe esclarecer que a diversidade sexual não se restringe apenas aos grupos citados neste capítulo, mas por se tratar de um conteúdo mais complexo, não serão explorados nesta pesquisa.

### 2.3. CARACTERÍSTICAS DA TRANSEXUALIDADE

As características de um transexual é de alguém que foi anatomicamente conhecido como sendo de um sexo, mas que acredita veementemente pertencer a outro sexo. Essa rejeição ao corpo é tão intensa, que acarreta no desejo incessante de modificar suas características a fim de ajustar o seu corpo ao seu sexo psicossocial.

É importante destacar que transexual masculino é aquele que possui o órgão genital feminino, mas psicologicamente e socialmente, se considera do sexo masculino. Ao contrário do transexual feminino que possui a genitália masculina, mas seu comportamento condiz ao sexo feminino, ou seja, seu sexo psicossocial é feminino. Eles são classificados como primário, que se refere a pessoa que deseja veementemente modificar seu sexo e secundário, tratando-se daquele que possui dificuldades em identificar-se como travesti ou homossexual.

Havia uma grande discussão acerca do termo “transexualismo” e sua classificação como transtornos mentais, porém recentemente, a Organização Mundial da Saúde retirou a transexualidade da classificação de distúrbios mentais da lista de Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e a transferiu para a categoria classificada como condição relativa à saúde sexual (CID-11).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) anunciou essa mudança em junho de 2018, porém os Estados Membros das Nações Unidas só poderão adotar a nova CID em maio de 2019, passando a valer oficialmente somente em janeiro de 2022.

Com a alteração, a nomenclatura passou a chamar-se de incongruência de gênero. Segundo a OMS, há fundamentos de que a incongruência de gênero não se trata de um transtorno mental, mas que ainda “há a necessidade de garantir atendimento às demandas específicas de saúde da população trans”, motivo pelo qual este termo ainda não ter sido retirado totalmente da CID.

Essa alteração na classificação é um importante avanço para a comunidade transgênera, uma vez que trará mais autonomia às pessoas transexuais na busca pela garantias e direitos que ainda lhes são negados.

## 3. ASPECTOS JURÍDICOS DO ENCARCERAMENTO DE TRANSEXUAIS

### 3.1. DIFICULDADES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO ÂMBITO PRISIONAL

Como dito anteriormente, a comunidade LGBT é alvo de muito preconceito por parte



da sociedade e, em razão disso, existe um movimento dessa população que vem lutando dia após dia contra o desrespeito à diversidade sexual, buscando por mais espaço em seu convívio e exigindo reconhecimento de seus direitos e garantias a uma vida digna.

No sistema carcerário não é diferente, o preconceito e desrespeito à essa população ocorre de maneira desenfreada. E, se para a população LGBT em geral já existe um histórico difícil em relação à sua convivência na sociedade, dentro das celas brasileiras não seria diferente.

A privação da liberdade para travestis e transexuais pode tornar-se mais que um ambiente para cumprimento de pena, quando se transforma em um local de violências constantes à integridade sexual, física, psicológica, entre outras, gerando consequências significativas para a estética e, principalmente, para a identidade de gênero do indivíduo.

Há alguns anos, casos de violência contra essas pessoas nas penitenciárias vem tomando proporções juridicamente. Na Inglaterra, em outubro de 2015, após mobilização nacional com mais de 140.000 mil assinaturas, Tara Hudson foi removida de um presídio masculino para um feminino. O caso sensibilizou juízes, que passaram a levar em consideração o gênero pelo qual a presidiária se identificava e não o que constava em seu registro civil.

Ainda, após um mês desse fato, duas transexuais encarceradas em presídio masculino, Joanne Latham e Vicky Thompson cometeram suicídio, casos estes que colocaram em discussão no Reino Unido, o melhor local para cumprimento de pena privativa de liberdade para pessoas transexuais.

No Brasil, além dos problemas que acometem a todos os presidiários como os da superlotação das celas, falta de estrutura e recursos destinados ao sistema penitenciário, falta de acompanhamento da execução da pena e de estrutura para ressocialização dos apenados, existe ainda o tratamento dado às pessoas transexuais e seu convívio em locais incompatíveis com a identidade de gênero, que resultam em constantes humilhações, torturas praticadas pelos próprios agentes públicos, abusos sexuais, exposição da intimidade a uma população diferente de sua identidade gênero, proibição de tratamentos hormonais, entre outros.

No Ceará, em 2015, um caso que chamou a atenção quanto a incompatibilidade de celas foi de uma transexual na audiência de custódia, momento em que apresentava marcas de espancamento, vomitava e chorava relatando não querer voltar à prisão, hipótese em que cometeria suicídio. A detenta havia ficado presa durante 20 dias numa cela masculina com quatro detentos, onde foi espancada e estuprada.

A primeira ala específica para a população LGBT do Brasil foi criada em 2009, no presídio de São Joaquim de Bicas II, em Minas Gerais e após dois anos, uma outra ala criada no presídio de Vespasiano, no mesmo estado. Um dos casos que teria motivado a separação de celas foi o da travesti Vitoria Rios Fortes, que declarou em depoimento que era obrigada a ter relações sexuais em sequência com todos os homens da cela, sofria espancamentos, era

obrigada a fazer faxina na cela e lavar as roupas de todos os homens, sendo ameaçada de morte caso contasse aos carcereiros, momento em que começou a mutilar os braços, a fim de chamar a atenção da diretoria do presídio.

Após essas iniciativas, outros estados movimentaram-se quanto à criação de novas alas, dentre eles Bahia, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Paraíba.

É importante destacar que, mesmo com a criação desses setores em algumas penitenciárias brasileiras a partir de 2009, a regulamentação do sistema de alas específicas somente foi criada em 2014, através da Resolução Conjunta N° 1, de 15 de abril de 2014, assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT, que não só disciplinou sobre a transferência para o espaço de vivência específico, mas também regulamentou assuntos relevantes para a comunidade LGBT encarcerada, conforme a seguir:

[...]

Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

[...]

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

[...]

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 6º - É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

[...]

Art. 8º - A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes (RESOLUÇÃO CONJUNTA N° 1, 2014).

Através dessa Resolução, foi possível garantir direitos ainda não protegidos pelo Estado no âmbito prisional, como ser chamado pelo nome social, a garantia de tratamento hormonal, acompanhamento específico de saúde, a facultatividade para o uso de roupas masculinas ou femininas de acordo com a identidade de gênero, manutenção de cabelos compridos, garantias das características da pessoa conforme o gênero psicossocial, entre outros.

Diante disso, alguns Estados passaram a adotar resoluções a fim de orientar agentes penitenciários quanto ao tratamento dado a população LGBT, estabelecendo espaços específicos exclusivos para essas pessoas e garantindo seus direitos no ambiente prisional, tais como a Resolução SEAP Nº 558, de 29 de maio de 2015 no Rio de Janeiro e a Resolução SAP Nº 11, de 30 de janeiro de 2014 em São Paulo.

Em fevereiro de 2018, em decisão de Habeas Corpus Nº 152491 SP no Supremo Tribunal Federal, o ministro Luís Roberto Barroso determinou a transferência de duas pessoas que se identificam como travestis para estabelecimentos prisionais compatíveis com sua identidade de gênero. Os casos se tratavam de prisões realizadas em 2016 na penitenciária de Presidente Prudente em São Paulo, em que foram condenadas pela prática do crime de extorsão mediante restrição de liberdade da vítima, no habeas corpus continha o pedido para que ambas aguardassem em liberdade do recurso de Apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ou a fixação de regime mais brando para o cumprimento de pena. Em caso de rejeição desses pedidos, subsidiariamente, requereu pela transferência de ambos para local adequado com sua identidade de gênero, uma vez que encontravam-se em penitenciária masculina, juntamente com 31 homens, onde sofriam todo o tipo de influências corporais e psicológicas. O Habeas Corpus teve negado seu seguimento por questões processuais, porém teve concedido a ordem de ofício para que ambas fossem colocadas em estabelecimentos compatíveis com suas identidades de gênero. Em decisão, o ministro fez citação a Resolução Conjunta de nº 1 que dispõe sobre formas de tratamentos às pessoas LGBT em ambientes prisionais. E ainda, citou a Resolução SAP nº 11, de 30/01/2014, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a atenção a travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário paulista (HC Nº 152491 DJE Nº 30, de 19 de fevereiro de 2018).

### 3.2. TRANSEXUAIS ENCARCERADOS

Conforme visto anteriormente, muitos são os casos em que travestis e mulheres transexuais sofreram violações de direitos humanos dentro dos presídios. Em razão disso, ocorre maior incidência de discussão sobre a convivência e os danos sofridos por essa população específica, pouco se questionando sobre adaptação de homens transexuais encarcerados e as dificuldades que encontram nos ambientes prisionais incompatíveis com sua identidade de gênero.

## **TRANSEXUAIS ENCARCERADOS: dignidade da pessoa humana e a dupla penalização de transexuais privados de liberdade**

Se para mulheres transexuais há dificuldades e violações de seus direitos por se identificarem psicologicamente e socialmente como mulheres, possuindo portanto características secundárias femininas, para homens transexuais também não seria diferente quando alocadas em locais incompatíveis com sua identidade psicossocial, uma vez que essa incompatibilidade acaba por afrontar gravemente a sua identidade de gênero.

Na Resolução Federal, além dos direitos e garantias citados no item anterior, é possível verificar que o Art. 4º prevê que “as pessoas transexuais masculinas devem também ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas” (RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, 2014).

A respeito do assunto, o jornal Extra publicou uma matéria divulgando um censo realizado pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária em parceria com o Ministério Público Estadual com finalidade de obter maiores informações acerca da população carcerária LGBT e fazer-se cumprir a resolução conjunta. O censo registrou que, atualmente, a população LGBT representa 1,4% do sistema carcerário, possuindo 82 travestis, 27 mulheres transexuais, 198 gays, 253 bissexuais e 211 lésbicas, incluindo homens (EXTRA, 2018).

Um dos objetivos dessa pesquisa é a criação de uma ala destinadas a travestis e transexuais femininas e outra ala para homens transexuais, ambos em unidade feminina, conforme consta na resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, porém o resultado inicial do censo apontou que as transexuais femininas não querem ser transferidas para os presídios femininos, isso porque a maioria é casada com presos que ali se encontram, e a transferência para outra unidade acarretaria na separação de seus parceiros.

A iniciativa para obter maiores informações dessa população carcerária é um grande avanço, sendo importante destacar que a transferência de presidiários nessas condições devem ter manifestação de vontade expressa, conforme previsão na resolução federal.

### **CONCLUSÃO**

Os direitos humanos são as garantias que possibilitam ao indivíduo ter uma vida digna, devendo alcançar a todo e qualquer ser humano independente de raça, cor, religião, etnia, identidade de gênero, orientação sexual, entre outras.

A condenação por pena privativa de liberdade à população LGBT torna-se uma dupla penalização em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero. No âmbito prisional, não deveria ser diferente, pelo contrário, a dignidade de cada detento deve ser respeitada pelo Estado e pelos indivíduos com o fortalecimento de políticas públicas a fim de combater o desrespeito e violações ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A criação de alas específicas exclusivas para as pessoas travestis e transexuais é uma

conquista importante para a população, sendo importante destacar que é necessária manifestação de vontade expressa conforme a resolução federal. Porém, não é o único mecanismo necessário para combater as violações de direitos humanos que ainda existem em massa no país, não sendo portanto medidas suficientes para solucionar problemas como o desrespeito e preconceito contra a diversidade sexual. Implantar uma estrutura e cultura que seja a favor dos direitos humanos faz-se necessário no sistema prisional brasileiro como um todo, resgatando a dignidade das pessoas que ali se encontram.

Ocorre que atualmente o sistema prisional brasileiro está esquecido pelo Estado. São poucas as penitenciárias brasileiras que possuem celas padrões de qualidade para alocar todos os detentos de forma adequada, há falta de estrutura e recursos destinados a esse setor público, inclusive de benefícios básicos como assistência à saúde e alimentação adequada, por exemplo.

Outro fator que dificulta ainda mais a separação por identidade de gênero e orientação sexual é a superlotação das penitenciárias. Atualmente, não há presídios suficientes para abrigar o número existente de pessoas condenadas com pena privativa de liberdade. A realidade nas instituições carcerárias são de total falta de infraestrutura, ambientes insalubres, fatores que tornaram as celas em ambientes propício à proliferação de doenças que somados ao uso de drogas, falta de higiene e má alimentação, acometem vários tipos de doenças, inclusive causando mortes.

Somados a esses problemas estão a ausência de trabalho, as práticas de tortura cometidas tanto por agentes penitenciários e policiais quanto pelos próprios apenados, prática de crimes entre os presos como homicídios, extorsões, abusos sexuais, discriminação, entre outros.

A população carcerária sofre não só quanto a falta de investimento em recursos destinados às prisões, mas também pela violência constante em um lugar que deveria ser apenas para cumprimento de pena e ressocialização, mas que se tornou cenário de violência e caos.

O sistema como um todo precisa de uma reforma que vise à melhoria quanto ao tratamento dado não só à população LGBT, mas também a toda população carcerária, que se faça cumprir os direitos e garantias dos presidiários previstos na legislação, garantindo uma vida digna e tornando possível a reeducação dessas pessoas ao final do cumprimento da pena privativa de liberdade, pois não há que se falar em ressocialização do indivíduo quando este sofre com as diversas violações de direitos humanos dentro de uma unidade prisional, pelo contrário, esses mesmos indivíduos que ingressaram no ambiente prisional pelo cometimento de infrações penais, quando não dado o tratamento adequado durante o cumprimento de pena, retornarão à sociedade piores em comparação à forma pelo qual ingressaram no sistema.

## REFERÊNCIAS

LEGIS

RIO DE JANEIRO

V. 12

N. 1

P. 1-15

2019

**TRANSEXUAIS ENCARCERADOS: dignidade da pessoa humana e a dupla penalização de transexuais privados de liberdade**

BOTTARI, Elenilce. *SEAP faz censo para saber se mulheres transexuais que cumprem pena querem ir para presídios femininos*. In: *Extra*. Disponível em <https://extra.globo.com/noticias/rio/seap-faz-censo-para-saber-se-mulheres-transexuais-que-cumprem-pena-querem-ir-para-presidios-femininos-23242667.html>, acesso em 03.11.2018.

BRASIL, *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Vade mecum. Rio de Janeiro: Saraiva. 2018.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 1988.

BRASIL, *LEI Nº 7210, de 11 de julho de 1984* - Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL, *Resolução Conjunta nº1, de 14 de abril 2014* - Conselho Nacional de Combate à discriminação. Brasília. 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *HC 142491 SP 16 de fevereiro de 2018*.

COSTA RICA, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969*. Pacto San Jose, 1969.

DICIO. *Dicionário*. In: Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/> Acesso em 08.09.2018.

KIEFER, Sandra. *Homossexuais contam abusos que sofriram em prisões sem separação*. In: O Estado de Minas, disponível em: <https://www.em.com.br/>, acesso em: 07.10.2018.

OPAS, *OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11)*. Disponível em <https://www.paho.org/>, data de acesso: 30.10.2018.

RIO DE JANEIRO, *Resolução SEAP nº 558, de 29 de maio de 2015* - Estabelece diretrizes e normativas para o tratamento da população LGBT no sistema penitenciário do Rio de Janeiro.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália da Figueiredo Pereira. *Transsexualidade e dignidade da pessoa humana*. In: Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM, Volume 10, nº1. São Paulo: UFSM, jan/2015. p.72-93.

ROMÃO, Rosana. *Defensoria pública investiga estupro sofrido por transexual em cela masculina de presídio*. In: Tribuna do Ceará. Disponível em: <http://tribunadoceara.uol.com.br> Acesso

em: 07.10.2018.

ROSA, Vanessa de Castro. *Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do desrespeito aos direitos humanos*. In: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/>> Data de acesso: 07 set 2018.

ROSARIO, Rogeria Chaves. *Direitos humanos em face da dignidade da pessoa humana*. In: Âmbito jurídico. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>, Data de acesso: 06 set 2018.

SÃO PAULO, *Resolução SAP nº 11, de 30 de janeiro de 2014*: Dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 4ª Edição. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. In: *Revista de Direito Administrativo*, Vol. 212, Rio de Janeiro: FGV, abr./jun. 1998. p. 84-94

THES, Vanessa. *CID-11: Veja o que muda na nova classificação internacional de doenças*. Disponível em <https://pebmed.com.br>, acesso em: 03.11.2018

VIEIRA, JEAN CARLOS. *Dignidade humana na contemporaneidade: desafios e possibilidades no campo do Direito*. In: Conteúdo jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>> Data de acesso: 06 set 2018.